



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2909, de 22 de março de 2019.

Súmula: Obriga as instituições financeiras, casas lotéricas, agência dos correios e demais correspondentes bancários em geral, no âmbito do Município de Coronel Vivida/PR, possuírem sanitário em suas instalações, dotado de equipamentos adequados para pessoas portadoras de deficiência física, com acesso livre e sinalizado, para utilização pelos seus clientes e dá outras providências.

Autoria: Vereador Celso Roque Bonassi

A Câmara do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras, casas lotéricas, agência dos correios e demais correspondentes bancários em geral, no âmbito do Município de Coronel Vivida/PR, ficam obrigados a ter sanitário em suas instalações, dotado de equipamentos adequados para pessoas portadoras de deficiência física, com acesso livre e sinalizado, para utilização pelos seus clientes.

§ 1º. Entende-se por cliente aquela pessoa que possua algum vínculo contratual com as agências bancárias, casas lotéricas, agência dos correios e demais correspondentes bancários em geral, ou que esteja aguardando atendimento em razão de qualquer serviço prestado no estabelecimento.

§ 2º. A instalação sanitária a que se refere o *caput* deste artigo deve estar de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata da acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

§ 3º. O referido sanitário deve possuir ainda condições mínimas de higiene e, em especial conter sabonete líquido, papel toalha, bem como sistema de ventilação, quando não existir janela no ambiente, cuja fiscalização caberá à Vigilância Sanitária Municipal que tem autonomia para aplicação de advertência ou outras penalidades cabíveis.

**Art. 2º** - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

I - advertência, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das disposições legais contidas nessa Lei, em cada local onde se verificar a infração;

II - multa de 05 (cinco) U.F.M. (unidade fiscal municipal) por dia, limitada em 900 (novecentas) UFM (unidade fiscal municipal), em cada local onde se verificar a infração, se persistir o descumprimento, após o prazo definido na advertência;

III - suspensão da licença de funcionamento, acaso não haja regularização da ocorrência.

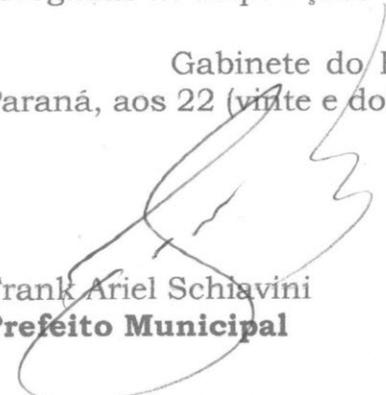
Art. 3º - As denúncias referentes ao descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao PROCON Municipal, Órgão criado pela Lei Municipal nº. 2.140/2009, vinculado à Procuradoria-geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - O caput não se aplica ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O prazo para o cumprimento desta lei será de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2019.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli
Secretário Geral